



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 031 /2017

2ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 07.01.2017.

PROCESSO Nº 1/1691/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201203157-4

RECORRENTE: DANONE LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. PRODUTO SUJEITO A REGIME NORMAL 1. A recorrente foi acusada por suposta omissão de saídas, em 2008, referente a produtos sujeitos ao regime normal de recolhimento, num montante de R\$ 5322.212,67. 2. Auto de infração julgado precedente, por unanimidade de votos, de acordo com julgamento singular e parecer da assessoria processual tributária, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto do conselheiro relator. Penalidade: art. 123, III, “b” da lei 12.670/96.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração de suposta omissão de saídas, em 2008, referente a produtos sujeitos ao regime normal de recolhimento, num montante de R\$ 5322.212,67.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade a inserta no artigo 123, III, “b” da lei no. 12.670/96.

Importante antecipar que o processo já esteve em julgamento. O julgador singular, às fls. 78, em 05 de junho de 2014, após examinar os autos, entendeu pela NULIDADE do auto



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

de infração em virtude de não existir nos autos comprovação eficiente do montante da autuação. Tal entendimento foi seguido pela Assessoria processual Tributária, seguindo ao julgamento da Colenda 1ª Câmara. Esta, na 33ª Sessão Ordinária de 12 de fevereiro de 2015, resolveu pelo não acatamento de referida nulidade, determinando o retorno dos autos à instância singular para novo julgamento.

Em novo julgamento, a Ilustre julgadora singular entendeu pela procedência da acusação fiscal, reiterando o entendimento do agente fiscal.

Irresignado, o Recorrente lança mão de seu recurso, alegando em síntese:

- Que houve nulidade do lançamento, em razão de ausência de motivação completa, posto que a decisão singular não apreciou todos os seus argumentos de defesa, ocasionando claro cerceamento ao seu direito de defesa.

- Que houve precariedade da Fiscalização, posto que seria necessário realização pormenorizada de investigação dos fatos ocorridos, a fim de se constatar a efetiva inconsistência no estoque. O que fez a fiscalização foi presumir a ocorrência de omissões nas operações de saídas.

- Que houve ausência de subsunção do fato à norma, erro de capitulação legal e erro de indicação do fato gerador.

- Requer o cancelamento do auto de infração por inexistência de omissão de saídas, pelos seguintes motivos: **Cisão das bandejas de bebidas lácteas comercializadas pela recorrente**, isso é, alguns dos produtos comercializados pela recorrente são vendidos em bandejas de 6 ou 4 unidades. Tais bandejas, por serem frágeis, podem se quebrar, separando-se em unidades. A fiscalização deveria ter apurado a quantidade em unidades (potes)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

individualmente, até porque a recorrente possui registros desses produtos por unidade; **Devolução de produtos:** por serem produtos derivados do leite têm prazos relativamente curtos de validade. Ao perecerem, já nos postos de vendas para o consumidor final, o cliente da recorrente procede à devolução do produto, EMITINDO A CORRESPONDENTE NOTA DE DEVOLUÇÃO. Esta, por sua vez, é recebida e registrada pela Recorrente em seus livros contábeis. A recorrente, no caso, não emite nota fiscal em relação a referido descarte por inexistir previsão legal na legislação do Estado Cearense; **Inversão de sabores dos produtos da Recorrente:** É comum no mercado em que está inserida a recorrente a venda, por exemplo, de iogurte sabor morango e a devolução, por parte do adquirente de iogurte sabor ameixa (que não foi adquirido), apesar de possuírem a mesma classificação fiscal.

- Alega o caráter confiscatório da multa;
- Requer a realização de perícia para a comprovação do alegado;

Buscando a verdade material, a diletta assessora processual tributária solicitou perícia (fls. 174), cujo laudo foi anexado às fls. 175.

Em síntese, se posicionou a CEPED:

- Que o recorrente não apresentou os documentos requeridos, pois estes se referem a F.G. ocorridos há mais de 5 anos, tendo sido disponibilizada a relação dos documentos fiscais em seus arquivos magnéticos.

- Afirmou não prevalecer a argumentação de “cisão de bandejas de bebidas lácteas, visto que foi encontrado bandejas com 4 unidades e declaradas pelo contribuinte como “unidade”. Citou como exemplos os códigos 110391, 110402, 110398, 110390 e 110392. Arrematou afirmando que o argumento do contribuinte de que ocorreu fracionamento das bandejas de 4, 6 e 8 unidades não procede, visto que as entradas dessas mercadorias ocorreram

f
l
3
Ver



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

com códigos específicos para bandejas e as saídas destas mercadorias mesmo que fracionadas possuem um único código de barra.

Inconformada com o laudo pericial, afirmou o recorrente, em sua manifestação, às fls. 227, que o perito não compreendeu a operação realizada quanto à cisão das bandejas lácteas comercializadas, posto que o código de barras não é modificado em razão de eventual e posterior cisão de bandejas; Quanto à devolução dos produtos, continua a sustentar a desnecessidade de baixa do produto mediante nota fiscal de descarte não é exigido pela legislação alencarina; quanto à inversão de sabores dos produtos da requerente, observou que, a conclusão do fiscal vem de uma análise limitada de estoque, que considerou apenas as operações cujas omissões já estavam sendo apontadas pela fiscalização, e não de todo o estoque de produtos similares.

A assessoria processual tributária opinou pela manutenção da procedência do auto de infração, utilizando-se como base o laudo pericial

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, importante que analisemos as nulidades arguidas pela recorrentes, compreendidas como afastadas em sessão.

Em relação à preliminar de “*nulidade do lançamento, em razão de ausência de motivação completa, posto que a decisão singular não apreciou todos os seus argumentos de defesa, ocasionando claro cerceamento ao seu direito de defesa*”, afasta-se por entender que o julgador singular não deixou de analisar qualquer argumento trazido pela parte em sua impugnação. Sendo certo que a análise resumida de certos argumentos não são capazes de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

cercear a defesa da recorrente.

Quanto às nulidades referentes à “*precariedade da Fiscalização*” e da “*ausência de subsunção do fato à norma*”, ambas devem ser afastadas pela clareza em que o agente fiscal traz ao conhecimento do processo no auto de infração e nas informações complementares.

Quanto ao mérito, importante destacar que em sede pericial, o autuado não apresentou documentos requeridos, nem demonstrou cabalmente em sua defesa erros na autuação. Quanto aos pontos em que argumenta em mérito, concordamos com os esclarecimentos trazidos pela CEPED.

Sobre a cisão de bandejas de bebidas lácteas, há que se afastar a argumentação sobre o assunto feito pela recorrente, visto que foi encontrado pela perícia bandejas com 4 unidades e declaradas pelo contribuinte como “unidade”. Citou como exemplos os códigos 110391, 110402, 110398, 110390 e 110392. Arrematou a perícia que o argumento do contribuinte de que ocorreu fracionamento das bandejas de 4, 6 e 8 unidades não procede, visto que as entradas dessas mercadorias ocorreram com códigos específicos para bandejas e as saídas destas mercadorias mesmo que fracionadas possuem um único código de barra.

Em relação aos produtos descartados ou deteriorados, estes devem transitar pelo estoque físico, entretanto o contribuinte deveria proceder à entrada na devolução das mercadorias ao estoque e posteriormente baixa do estoque como perda. Com esse procedimento, as operações se anulariam, pois seria uma entrada referente à mercadoria devolvida e ao mesmo tempo saindo do seu estoque.

Para os produtos devolvidos com sabores divergentes, a perícia verificou que os produtos com descrições semelhantes e sabores divergentes todos apresentam omissão de saídas. Com isso, mesmo acontecendo o que alega o contribuinte e ainda que procedesse a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

junção dos produtos, não haveria redução na diferença apontada, tendo em vista a averiguação citada.

Pelos motivos expostos, e pela não comprovação em contrário por parte do Recorrente é que entendemos pela manutenção da procedência da acusação fiscal.

É o voto.

Base de Cálculo	522.212,67
Alíquota	17%
Principal	R\$ 88.776,15
Multa	R\$ 156.663,80
Total a Pagar	R\$ 245.439,95



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

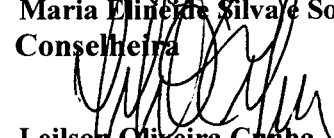
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE: DANONE LTDA** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para preliminarmente, em relação às nulidades arguidas pela recorrente: 1. nulidade por ausência de motivação completa da decisão proferida em primeira instância; 2. precariedade da fiscalização; 3. erro na capitulação legal. 4. Preliminares de nulidade afastadas, por decisão unânime, com base nas informações complementares e parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, resolve por unanimidade de votos, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente à Câmara, acompanhando o relato do presente processo, o Dr. Bruno Paiva.. SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 02 de 2017.



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado


Elipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro

09 02 17